



Aula 10

*PRF (Policial) Direito Penal - 2023
(Pré-Edital)*

Autor:

Renan Araujo

Índice

1) Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral	3
2) Questões Comentadas - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Cebraspe	29
3) Lista de Questões - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Cebraspe	46

CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Estes crimes, assim como os crimes do capítulo anterior do CP, são crimes que possuem a administração pública como sujeito passivo, sempre, podendo haver, ainda, casos em que, eventualmente, algum particular também seja sujeito passivo do crime.

Naqueles crimes, no entanto, exige-se que o sujeito ativo seja funcionário público, e tenha se valido do cargo para praticar o delito. Diz-se, portanto, que são crimes próprios, embora seja admitido o concurso de pessoas, respondendo o particular pelo delito, desde que conheça a qualidade de funcionário público do agente.

Aqui, os crimes são comuns, ou seja, podem ser praticados por qualquer pessoa.

Usurpação de função pública

Este crime está previsto no art. 328 do CP:

Art. 328 - Usurpar o exercício de função pública:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa.

Aqui, diferentemente do que ocorre no crime de exercício funcional ilegal, o agente não possui qualquer vínculo com a administração pública ou, caso possua, suas funções são absolutamente estranhas à função usurpada.¹

ESCLARECENDO!



CUIDADO! O funcionário público que exerce função na qual não fora investido comete este crime, pois nesse caso é considerado particular, já que a conduta não guarda qualquer relação com sua função pública.

É necessário que o agente pratique atos inerentes à função. Não basta que apenas se apresente a terceiros como funcionário público.²

¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. Cit., p. 193

² BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. Cit., p. 194

A consumação se dá quando o agente pratica qualquer ato inerente à função, e a tentativa é plenamente possível, uma vez que se pode fracionar o *iter criminis* do delito.

O § único estabelece, ainda, uma ***forma qualificada do delito***:

Parágrafo único - Se do fato o agente auferre vantagem:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

A Doutrina entende que esta “vantagem” pode ser de qualquer natureza, não necessariamente uma vantagem financeira, podendo ser, inclusive, um favor sexual, etc.³

Resistência

Art. 329 - Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:

Pena - detenção, de dois meses a dois anos.

A conduta punida é a resistência **comissiva (ação)**, ou seja, aquela na qual o agente pratica uma conduta, qual seja, o emprego de violência ou ameaça ao funcionário que irá executar o ato legal.

Entende-se, ainda, que essa violência deve ser contra o funcionário público, não contra coisas (chutar a viatura da polícia, por exemplo).⁴

Aquele que resiste à prisão em razão de estar sendo preso em flagrante por crime que exige a violência ou grave ameaça para sua caracterização, não responde por este crime, considerando-se a violência aqui empregada como mero desdobramento do crime principal (posição Doutrinária).⁵

O ato deve ser legal, ou seja, deve estar fundamentado na Lei ou em decisão judicial. Assim, a decisão judicial injusta pode ser ato legal. Não pode o particular se rebelar contra ela desta maneira, pois o meio próprio para isso é a via recursal. Entretanto, se a prisão, por exemplo, decorre de uma sentença que não a determinou, ou a determinou em face de outra pessoa, o ato de prisão é ilegal, e a resistência está amparada por uma causa de exclusão da ilicitude (ou da tipicidade, para alguns).⁶

E se o particular resistir à prisão em flagrante executada por um particular (atitude permitida pelo art. 301 do CPP)? Nesse caso, **não pratica o crime em questão**, pois o particular não é considerado funcionário público⁷, não podendo ser realizada analogia *in malam partem*.

³ CUNHA, Rogério Sanches. Op. Cit., p. 767

⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. Cit., p. 200

⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. Cit., p. 200

⁶ É irrelevante se o ato é ou não manifestamente ilegal. Basta que seja ilegal para que esteja legitimada a resistência. BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. Cit., p. 202/203

⁷ CUNHA, Rogério Sanches. Op. Cit., p. 769

A tentativa sempre será possível quando a resistência puder se dar mediante fracionamento da conduta. É o caso da resistência mediante ameaça via carta.

Se o ato não é executado, há a figura do crime qualificado, nos termos do § 1º:

§ 1º - Se o ato, em razão da resistência, não se executa:

Pena - reclusão, de um a três anos.

Além disso, caso o crime seja praticado mediante violência o agente responde não só pelo crime de resistência, mas responde de maneira autônoma pela violência:

Art. 329 (...) § 2º - As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

Ou seja: em se tratando de resistência praticada mediante ameaça, esta fica absorvida pelo crime de resistência (o agente responde só pelo crime de resistência); todavia, se o crime de resistência for praticado mediante violência, o agente responderá pelo crime de resistência e pela violência.

EXEMPLO: José se opõe à execução de um ato legal, agredindo o funcionário responsável com um soco. O funcionário sofre lesões corporais graves. Neste caso, José responderá pelos crimes de resistência e lesão corporal grave.

Desobediência

Está tipificado no art. 330 do CP:

Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

Aqui o agente deixa de fazer algo que lhe fora determinado ou faz algo cuja abstenção lhe fora imposta mediante ordem de funcionário público competente. Trata-se, portanto, de crime omissivo ou comissivo, a depender da conduta do agente.

Esse crime não se configura quando o réu desobedece a ordem que possa lhe incriminar, pois não está obrigado a contribuir para sua incriminação.⁸

A tentativa só será admitida nas hipóteses de desobediência mediante atitude comissiva (ação).

⁸ CUNHA, Rogério Sanches. Op. Cit., p. 774

Diversas Leis Especiais preveem tipos penais que criminalizam condutas específicas de desobediência. Nesses casos, aplica-se a legislação especial, aplicando-se este artigo do CP apenas quando não houver lei específica tipificando a conduta.

Desacato

Nos termos do art. 331 do CP:

Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

É inegável que haverá o crime quando o desacato partir de um particular. Mas e se quem cometer o desacato for funcionário público? **Três correntes** existem:

- Não é possível – A lei determina que somente o *extraneus* (particular) pode cometer este delito, pois ele se encontra no capítulo dos crimes praticados por particular;
- É possível, **desde que o funcionário desacate seu superior hierárquico** – Para esta corrente, se entre os funcionários não há relação hierárquica, não há o crime em questão;
- É possível, **em qualquer caso⁹** – Essa é a predominante¹⁰, e entende que o funcionário público que desacata outro funcionário público estará praticando o crime do art. 331 do CP. Assim, de superior ou inferior hierarquia, o agente poderá responder pelo crime de desacato.¹¹

O conceito de “desacatar” pode ser definido como a falta de respeito, a humilhação, com gestos ou palavras, vias de fato, até mesmo agressões físicas, etc.

Entretanto, isto não significa que a mera crítica ao exercício da função pelo servidor seja considerada desacato, desde que seja realizada de maneira condizente com os padrões de respeito e urbanidade.

Não se exige que o funcionário esteja na repartição ou no horário de trabalho, mas sim que o desacato ocorra em razão da função exercida pelo servidor.¹²

EXEMPLO: Se o particular desacata um Delegado de Polícia no domingo à tarde, quando este estava na praia, em razão de ter sido preso por ele meses antes, pratica o crime de desacato. No entanto, se um particular ofende o mesmo Delegado, dentro da Delegacia, no horário do expediente, **mas em razão de uma rixa particular (venda de um carro defeituoso, por exemplo), não há desacato,**

⁹ (HC 104.921/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 26/10/2009)

¹⁰ CUNHA, Rogério Sanches. Op. Cit., p. 777

¹¹ COSTA, Álvaro Mayrink da. Direito Penal. Parte especial. Vol. 7. 6º edição. Editora Forense – Rio de Janeiro, 2011, p. 223

¹² CUNHA, Rogério Sanches. Op. Cit., p. 778

pois a ofensa se dirige ao homem, à pessoa, e não à figura do funcionário público, podendo ser o agente responsabilizado pelo crime de injúria.

Parte da Doutrina entende que o agente deve ter a intenção de ofender a administração pública e a honra subjetiva do funcionário, e que esta intenção não se coaduna com estado de exaltação ou ânimo. No entanto, para a maioria da Doutrina e da Jurisprudência, o fato de o agente estar exaltado ou irritado não descharacteriza o crime.

Considera-se o **crime formal**, pois basta que a ofensa exista, ainda que o resultado não ocorra (ainda que o funcionário público não se sinta ofendido ou menosprezado pela conduta).

Quanto à tentativa, há divergência. Parte entende incabível pois, exigindo-se que o funcionário público esteja presente no momento do desacato, é inviável a tentativa, por se tratar de crime unissubstancial (praticado mediante um único ato). Outra parcela entende cabível a tentativa, embora de difícil caracterização¹³.

Por fim, **exige-se que o ato seja praticado na presença do funcionário público**¹⁴. Além disso, entende-se que se o ofendido já não é mais funcionário público (demitido, aposentado, etc.), o crime de desacato não se caracteriza, ainda que praticado em razão da função anteriormente exercida pelo funcionário.¹⁵

CUIDADO! O STJ chegou a proferir decisão¹⁶ reconhecendo a descriminalização do crime de desacato. Isso mesmo. Sustentou o STJ, nessa decisão, que a criminalização da conduta de desacato atenta contra o art. 13 do Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos), ao colocar os funcionários públicos em posição superior à dos demais cidadãos no que toca à crítica à sua atuação funcional.

Todavia, tal entendimento não durou muito tempo. A Terceira Seção do STJ, posteriormente, uniformizou entendimento no sentido de que **o desacato CONTINUA sendo crime no nosso ordenamento jurídico**.

(...) 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento do Habeas Corpus n. 379.269/MS, uniformizou o entendimento de que o art. 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos não excluiu do ordenamento jurídico a figura típica do crime de desacato e, consequentemente, o ato infracional análogo.

(...)

(AgRg no HC 359.880/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORKIK, QUINTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 06/10/2017)

¹³ Exemplo de possibilidade da ocorrência da tentativa se dá quando o agente é impedido por alguém de atirar objetos sobre o funcionário público (com a intenção de ofender). CUNHA, Rogério Sanches. Op. Cit., p. 779

¹⁴ CUNHA, Rogério Sanches. Op. Cit., p. 778

¹⁵ BITENCOURT, Cesar Roberto. Op. Cit., p. 216

¹⁶ STJ - REsp nº 1640084

Tráfico de influência

Esta é a conduta do “malandro” que pretende obter vantagem em face de um particular, sob o argumento de que poderá influenciar na prática de determinado ato por um servidor público. É uma espécie de “estelionato”, pois o agente promete usar uma influência que não possui.

A Doutrina entende que o particular que paga ao agente para a suposta intermediação NÃO É SUJEITO ATIVO, mas sujeito PASSIVO¹⁷ do delito, pois, embora sua conduta seja imoral, não é penalmente relevante, tendo sido ele também lesado pela conduta do agente, que o enganou.

Na verdade, entende-se que aquele que paga pelo suposto tráfico de influência é um *corruptor putativo*, pois imagina que está corrompendo a administração pública, no entanto, essa possibilidade não existe, face à ausência de influência do agente que recebe a vantagem.

Se a influência do agente for REAL, tanto ele quanto aquele que paga por ela são considerados CORRUPTORES ATIVOS (art. 333 do CP).

O crime se consuma quando o agente solicita, cobra ou exige a vantagem do terceiro.

CUIDADO! Assim, a obtenção da vantagem é mero exaurimento, sendo dispensável para a consumação do crime. No entanto, parte da Doutrina entende que, por haver no núcleo do tipo também o verbo “obter”, nessa última modalidade, o crime seria material.¹⁸

Se, por fim, o agente diz que parte da vantagem se destina ao funcionário público que deverá praticar o ato, em razão de essa conduta contribuir ainda mais para o descrédito da moralidade administrativa, sua pena é aumentada, nos termos do § único do artigo 332 do CP:

Art. 332 - Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função: (Redação dada pela Lei nº 9.127, de 1995)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.127, de 1995)

Parágrafo único - A pena é aumentada da metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao funcionário. (Redação dada pela Lei nº 9.127, de 1995)

¹⁷ CUNHA, Rogério Sanches. Op. Cit., p. 780. Em sentido contrário, BITENCOURT. BITENCOURT, Cesar Roberto. Op. Cit., p. 227

¹⁸ CUNHA, Rogério Sanches. Op. Cit., p. 781

Corrupção ativa

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

Este crime pode ser cometido de duas formas diferentes (é, portanto, crime de ação múltipla): **oferecer ou prometer** vantagem indevida a funcionário público.

O elemento subjetivo é o dolo, exigindo-se que o agente possua a finalidade especial de agir consistente no objetivo de fazer com que, mediante a vantagem oferecida ou prometida, o funcionário público aja de tal ou qual maneira.

Aqui, não se pune a corrupção subsequente. *O que seria isto?* Vejam que se exige que a promessa ou oferecimento seja anterior à prática do ato¹⁹, não havendo o crime se o ato já fora praticado pelo funcionário público.

Note-se que a existência da corrupção ativa independe da passiva, e vice-versa. Assim, pode acontecer de o agente oferecer ou prometer a vantagem e funcionário não a aceitar. Neste caso, haverá apenas corrupção ativa.



CUIDADO! Se o funcionário público solicita a vantagem indevida e o particular a fornece (paga uma quantia, por exemplo), **o particular NÃO comete o crime de corrupção ativa**, eis que o tipo somente prevê os verbos de **OFERECER** e **PROMETER** vantagem indevida, que pressupõem que o particular tome a iniciativa.

A Doutrina entende que o mero pedido de favor, o famoso “jeitinho”, não configura o crime de corrupção ativa.²⁰

O § único estabelece, ainda, que se em razão da vantagem oferecida ou prometida o funcionário público age da maneira que não deveria, a pena é aumentada:

¹⁹ CUNHA, Rogério Sanches. Op. Cit., p. 783

²⁰ CUNHA, Rogério Sanches. Op. Cit., p. 783

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Existe, ainda, a figura da corrupção ativa em transação comercial, à qual se aplicam as mesmas regras, inclusive no que tange à causa de aumento de pena. Está prevista no art. 337-B do CP, e seu § único:

Art. 337-B. Prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a funcionário público estrangeiro, ou a terceira pessoa, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício relacionado à transação comercial internacional: (Incluído pela Lei nº 10467, de 11.6.2002)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 8 (oito) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 10467, de 11.6.2002)

Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço), se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário público estrangeiro retarda ou omite o ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional. (Incluído pela Lei nº 10467, de 11.6.2002)

Por fim, existe uma última modalidade de corrupção ativa especial prevista no CP, que é a corrupção ativa de testemunha, perito, tradutor, contador ou intérprete, que é um crime contra a administração da Justiça, previsto no art. 343 do CP:

Art. 343. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação: (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)

Pena - reclusão, de três a quatro anos, e multa.(Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)

Parágrafo único. As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)

Nesse caso, a única diferença em relação ao crime de corrupção ativa comum é que a causa de aumento da pena ocorre não quando o funcionário público age da maneira que não deveria, mas quando a corrupção ocorre no bojo de processo em que seja parte a administração pública direta ou indireta.

Contrabando E Descaminho

Descaminho (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

§ 1º Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

I - pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

II - pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho; (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

IV - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

§ 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

§ 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

Contrabando

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

§ 1º Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

- III - reinser no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)
 - IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)
 - V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)
- § 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)
- § 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

Existem, aqui, dois crimes distintos, cada um correspondente a um TIPO PENAL distinto. Tratarei ambos no mesmo tópico porque facilita nosso estudo e porque até bem pouco tempo ambos faziam parte do mesmo tipo penal.

A figura do **descaminho** ocorre quando o agente ilude, no todo em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, saída ou consumo da mercadoria.

O segundo crime é a conduta de importar ou exportar mercadoria proibida. Esta é a conduta do **CONTRABANDO**.

No caso do contrabando, a mercadoria é ilícita, ou seja, a sua importação ou exportação, por si só, é vedada. No caso do **descaminho**, a importação, exportação ou consumo não são ilícitos. O que se pune, no descaminho, é a burla ao sistema tributário.

Entretanto, estas são figuras típicas genéricas. Assim, o contrabando de substância entorpecente configura hipótese específica de contrabando, prevista no art. 40, I da Lei 11.343/05 (Tráfico internacional de Drogas). Havendo lei específica, aplica-se esta, e não o CP.

Ambos são crimes comuns, ou seja, podem ser praticados por qualquer pessoa. Se algum funcionário público, valendo-se da função, concorrer para a prática do delito, não responde por este, mas pelo crime do art. 318 do CP (facilitação de contrabando ou descaminho), em **verdadeira exceção à teoria monista do concurso de pessoas**.

O STF possui algumas decisões no sentido de que a mera omissão em declaração ao fisco, acerca da quantidade de mercadoria, configura o crime de descaminho.

A consumação de cada um dos delitos ocorre em momento diferente. O contrabando se consuma quando a mercadoria ilícita ultrapassa a barreira alfandegária, sendo liberada pelas autoridades. Se o crime é praticado por via clandestina, exige-se, somente, que o agente ultrapasse a fronteira do país.

O descaminho, por sua vez, irá se consumar com a liberação na alfândega, sem o pagamento dos impostos devidos²¹. Trata-se de crime FORMAL.

Admite-se a tentativa em ambos os crimes.

Em relação ao DESCAMINHO, a Jurisprudência entende, ainda, que em se tratando de prejuízo inferior a ao patamar estabelecido pela Fazenda Nacional como irrelevante para fins de execução fiscal, temos hipótese de aplicação do PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA²², de forma a afastar a tipicidade do fato, ou seja, o fato seria atípico (por ausência de lesividade social apta a justificar a tutela penal, já que por esse valor a Fazenda sequer promove a execução fiscal, de modo que não faz sentido aplicar o Direito Penal se não se aplica nem o Direito Administrativo ao caso). Vejamos:

(...) A pertinência do princípio da insignificância deve ser avaliada considerando-se todos os aspectos relevantes da conduta imputada. 2. Para crimes de descaminho, considera-se, na avaliação da insignificância, o patamar previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com a atualização das Portarias 75 e 130/2012 do Ministério da Fazenda. Precedentes. (...)

(HC 123035, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-177 DIVULG 11-09-2014 PUBLIC 12-09-2014)

CUIDADO! Isso só se aplica aos tributos federais, já que a Lei 10.522/02 foi editada dirigindo-se à Fazenda Nacional.

CUIDADO II – A Portaria MF nº 75 aumentou para R\$ 20.000,00 o valor dos créditos tributários federais considerados irrelevantes para fins de execução fiscal, dispensando sua cobrança, de forma que o STF passou a entender que este é o patamar para se aplicar o princípio da insignificância a tal delito.

Todavia, a terceira seção do STJ havia firmado entendimento no sentido de que o valor deveria ser o de R\$ 10.000,00, seguindo o patamar previsto na Lei 10.522/02.

Porém, mais recentemente, a própria Terceira Seção do STJ decidiu que o patamar deve ser o de R\$ 20.000,00:

²¹ (AgRg no REsp 1493968/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 26/05/2015)

²² Importante lembrar, ainda, que devem estar presentes os demais requisitos que autorizam o reconhecimento da insignificância, dentre eles o fato de NÃO ser o agente um criminoso "contumaz". A reiteração delitiva impede o reconhecimento da insignificância, conforme entendimento do STJ e do STF:

(...) Considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, nos termos do art. 927, § 4º, do Código de Processo Civil, afetou-se recurso especial para fins de revisão da tese fixada no REsp n. 1.112.748/TO (representativo da controvérsia) - Tema 157 (Relator Ministro Felix Fischer, DJe 13/10/2009), a fim de adequá-la ao entendimento externado pela Suprema Corte, no sentido de considerar o parâmetro fixado nas Portarias n. 75 e 130/MF - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para aplicação do princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho.

(ProAfR no REsp 1709029/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2017, DJe 01/12/2017)

Existem algumas decisões no âmbito do STF entendendo que o pagamento do tributo devido, no caso do descaminho, antes do recebimento da denúncia, gera a extinção da punibilidade.

O STJ até já proferiu alguns julgados nesse sentido. Entretanto, mais recentemente [vem prevalecendo o entendimento \(no STJ\) de que o pagamento não pode gerar a extinção da punibilidade \(no descaminho\)](#).²³

A Lei 13.008/14 alterou a disposição dos crimes de contrabando e descaminho, previstos no CP.

Nada mudou quanto ao núcleo estrutural de cada um dos tipos penais; Contrabando continua sendo, basicamente, a importação ou exportação de mercadoria proibida; Descaminho continua sendo a conduta de “tentar não pagar imposto” que incidiria pela entrada, saída ou consumo de mercadoria.

Contudo, embora as bases estruturais de ambos os delitos tenham permanecido inalteradas, algumas modificações interessantes foram realizadas.

A primeira delas, já reclamada pela Doutrina há algum tempo, foi a SEPARAÇÃO dos crimes em dois tipos penais distintos. Antes, ambos se encontravam no tipo penal do art. 334 do CP. Com a nova redação, o crime de descaminho permanece no art. 334 e o crime de contrabando vai para o recém-criado art. 334-A. Vejamos:

Descaminho (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

(...)

Contrabando

²³ (RHC 43.558/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 13/02/2015)

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

Esta modificação, porém, não traz consequências relevantes para o sistema jurídico-penal, eis que não houve “extinção” e “criação” de crime, apenas continuidade típico-normativa (um delito passa a ser tratado em outro tipo penal).

Contudo, podemos perceber a primeira alteração substancial da nova Lei: A pena para o delito de descaminho permanece a mesma (1 a 4 anos de reclusão), mas **a pena do delito de contrabando foi AUMENTADA para 02 a 05 anos de reclusão**.

Essa alteração na quantidade da pena produz consequências negativas para o réu (e, portanto, sabemos que NÃO IRÁ RETROAGIR). Vejamos:

- Não cabe mais suspensão condicional do processo (a pena mínima ultrapassa um ano)
- Passa a admitir prisão preventiva (antes só cabia em hipóteses excepcionais)
- O prazo prescricional passa de 08 para 12 anos (art. 109, III do CP)

Podemos dizer que esta tenha sido a alteração mais sensível da nova lei.

A nova lei trouxe, ainda, algumas outras inovações.

Tanto no crime de descaminho quanto no crime de contrabando, a redação anterior do CP considerava que a **pena seria aplicada em dobro** se o delito fosse cometido mediante transporte AÉREO. Pois bem, **a nova lei estendeu esta previsão também para os transportes marítimos ou fluviais** (mares ou rios). Vejamos:

Art. 334 (...)

§ 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

(...)

Art. 334-A (...)

§ 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

Em relação ao crime de CONTRABANDO, foram inseridas duas novas formas “equiparadas”:

Art. 334-A (...)

§ 1º In corre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

(...)

II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

Não há grandes considerações a fazer sobre estas figuras. No primeiro caso, podemos dizer que já havia tal previsão, ainda que "implicitamente". Isto porque a importação ou exportação clandestina de uma mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização do órgão competente, na prática, é o mesmo que importar ou exportar uma mercadoria proibida, já que sem o registro, análise ou autorização sua importação ou exportação é vedada. De qualquer forma, isso agora está explícito.

Um exemplo clássico em relação a esta figura é a importação de determinados produtos alimentícios sem autorização da Vigilância Sanitária (alguns queijos, por exemplo, que muita gente traz da Holanda).

Em relação ao inciso III, podemos chegar à mesma conclusão, ou seja, se a reimportação de mercadoria destinada à exportação já era proibida, isso significa que tal conduta já estava inserida na vedação do *caput* do artigo (importação de mercadoria proibida), logo, entendo como desnecessária esta previsão.

Esta figura tem por finalidade punir aqueles que trazem de volta ao país determinados produtos que são aqui fabricados e depois exportados e não podem ser aqui comercializados, especialmente por questões tributárias.

EXEMPLO: Alguns cigarros são fabricados no Brasil e exportados para o Paraguai. Alguns brasileiros "reimportam" de forma clandestina estes produtos, para aqui revendê-los. Como os cigarros foram destinados à exportação, possuem preço mais baixo, eis que o regime tributário é diferenciado. Assim, a compra de tais produtos fora do país é financeiramente mais vantajosa e, também, ilegal.

CUIDADO! Importação clandestina de "cigarros" pode ser tanto descaminho quanto contrabando. Se a entrada destes produtos era LEGAL, e houve apenas finalidade de deixar de pagar o imposto devido pela importação, temos DESCAMINHO. Se a importação é VEDADA (no caso de cigarros legalmente exportados e ilegalmente reimportados), teremos CONTRABANDO.

Impedimento, perturbação ou fraude de concorrência

Art. 335 - Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por

entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, além da pena correspondente à violência.

A Doutrina entende que este artigo foi parcialmente revogado pela Lei 8.666/93, que estabeleceu diversos crimes em processos licitatórios. No entanto, é pacífico o entendimento de que o crime permanece em vigor em relação à conduta referente à *venda em Hasta Pública*, pois não se insere no bojo de procedimento licitatório.²⁴

As condutas podem ser de fraude, impedimento ou perturbação da própria venda em hasta pública, promovida pela administração federal, ou, ainda, de tentativa de afastamento de concorrente mediante fraude, vantagem, violência ou ameaça.

Na primeira conduta, exige-se apenas o dolo. Na segunda, exige-se, ainda, a finalidade especial de agir, consistente na finalidade de afastar o concorrente do certame. Na primeira, trata-se de crime material, pois se exige que o agente efetivamente perturbe, impeça ou fraude a venda. Na segunda, temos um crime formal, pois se exige apenas que o agente empregue os meios narrados para afastar o concorrente, não se exigindo que consiga, efetivamente, afastá-lo.

No entanto, o § único estabelece que se o outro concorrente se abstiver de participar da venda em razão da VANTAGEM oferecida, incidirá nas mesmas penas:

Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida.

Assim, MUITO CUIDADO! Se o terceiro se abstém não em razão da vantagem, mas em razão da violência empregada pelo agente, ou ainda, em razão de grave ameaça ou fraude, não incide nas penas relativas a este crime.

Inutilização de edital ou de sinal

Art. 336 - Rasgar ou, de qualquer forma, inutilizar ou conspurcar edital afixado por ordem de funcionário público; violar ou inutilizar selo ou sinal empregado, por determinação legal ou por ordem de funcionário público, para identificar ou cerrar qualquer objeto:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Trata-se de duas condutas diversas. A primeira consiste em inutilizar (tornar inválido à finalidade destinada), conspurcar (sujar, de modo a impedir a leitura) ou rasgar de edital afixado por funcionário público. Pode ser edital judicial, administrativo, etc. Nesse caso, se o agente pratica a conduta após o prazo de utilidade do edital, não há este crime²⁵. Assim, se um edital foi

²⁴ CUNHA, Rogério Sanches. Op. Cit., p. 798

²⁵ BITENCOURT, Cesar Roberto. Op. Cit., p. 289

publicado pelo prazo de 30 dias, mas expirado o prazo, lá permaneceu por seis meses, e um particular o inutilizou, não cometeu este crime.

A segunda consiste em violação de selo ou sinal empregado por funcionário público para identificar ou cerrar (fechar) qualquer objeto.

A Doutrina entende que não comete este crime o particular que inutiliza o selo ou sinal empregado de maneira ilegal por funcionário público. Exemplo: Particular que rasga cópia do mandado de despejo afixado abusivamente na porta de sua casa, para que todos os vizinhos vejam.

Não se exige finalidade especial de agir em nenhuma das condutas, apenas o dolo simples.

Subtração ou inutilização de livro ou documento

Art. 337 - Subtrair, ou inutilizar, total ou parcialmente, livro oficial, processo ou documento confiado à custódia de funcionário, em razão de ofício, ou de particular em serviço público:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, se o fato não constitui crime mais grave.

A conduta pode ser tanto de *subtrair* quanto de *inutilizar* livro, processo ou documento. A subtração e a inutilização podem ser totais ou parciais.

Não se exige nenhuma finalidade especial de agir (dolo específico) por parte do agente, bastando o dolo genérico.

A consumação divide a Doutrina: uns entendem que se consuma com a subtração ou inutilização do documento, livro ou processo. Outros entendem que deve haver prejuízo, dano ao regular desenvolvimento da atividade administrativa.²⁶

Se o documento, livro ou processo é restituído sem que haja qualquer prejuízo, uns entendem que este fato (espécie de reparação do erro) é causa que beneficia o agente na fixação da pena, e outra parte da Doutrina entende que isso desconfigura o crime, podendo permanecer eventual desacato.

Sonegação de contribuição previdenciária

Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

²⁶ CUNHA, Rogério Sanches. Op. Cit., p. 804/805

II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

A conduta é a de suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária ou qualquer de seus acessórios, e pode ser praticada nas três modalidades diferentes previstas nos incisos I, II e III do art. 337-A do CP.

Este crime NÃO É COMUM! Trata-se de CRIME PRÓPRIO! Somente o particular que tinha a incumbência de realizar corretamente o lançamento de informações, etc., é quem pode cometer o crime.²⁷ O sujeito passivo aqui é, mais precisamente, a previdência social.

As condutas incriminadas são **normas penais em branco**, pois carecem de complementação, já que a lei não diz quais são os documentos que devem conter as informações, prazos, etc.

A Doutrina majoritária entende tratar-se de crime omissivo. Entretanto, alguns doutrinadores (prestem atenção nisso!) entendem que se trata de crime comissivo, pois, na verdade, quando o agente deixa de lançar o tributo próprio, está lançando um errado. Quando omite receitas e lucros, está declarando outros, ou seja, está prestando declaração falsa.

A Doutrina entende que este crime é **material, ou seja, é necessária a efetiva ocorrência da obtenção da vantagem relativa à redução ou supressão da contribuição social devida**. Se o agente, mesmo praticando as condutas, não obtém êxito, o crime é tentado.²⁸

Se antes do início da ação do fisco o agente se retrata e presta as informações corretas, extingue-se a punibilidade (não se exige o pagamento!). Nos termos do § 1º:

§ 1º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

ATENÇÃO! Existe outra hipótese de extinção da punibilidade para este delito, mas que pressupõe o PAGAMENTO INTEGRAL DO TRIBUTO ou contribuição social (inclusive acessórios). O pagamento poderá ocorrer mesmo depois de iniciada a ação do fisco, **mas antes do recebimento da denúncia**, mas com fundamento no art. 34 da Lei 9.249/95. Muita atenção a isso!

²⁷ CUNHA, Rogério Sanches. Op. Cit., p. 806

²⁸ CUNHA, Rogério Sanches. Op. Cit., p. 809

CUIDADO! O STF entende que o pagamento integral do débito, ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO (mesmo após o julgamento), extingue a punibilidade, com base no art. 69 da Lei 11.941/09:

"Em conclusão de julgamento, o Plenário, por maioria, acolheu embargos de declaração e declarou extinta a punibilidade de parlamentar apenado pela prática dos crimes de apropriação indébita previdenciária e de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 168-A, § 1º, I, e art. 337-A, III, c/c o art. 71, caput, e art. 69). O embargante alegava que o acórdão condenatório omitira-se sobre o entendimento desta Corte acerca de pedido de extinção de punibilidade pelo pagamento integral de débito fiscal, bem assim sobre a ocorrência de prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado — v. Informativos 650, 705 e 712. Preponderou o voto do Ministro Luiz Fux, que deu provimento aos embargos. No tocante à assertiva de extinção da punibilidade pelo pagamento do débito tributário, realizado após o julgamento, mas antes da publicação do acórdão condenatório, reportou-se ao art. 69 da Lei 11.941/2009 ("Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento"). Sublinhou que eventual inconstitucionalidade do preceito estaria pendente de exame pela Corte, nos autos da ADI 4273/DF. Entretanto, haja vista que a eficácia do dispositivo não estaria suspensa, entendeu que o pagamento do tributo, a qualquer tempo, extinguiria a punibilidade do crime tributário, a teor do que já decidido pelo STF (HC 81929/RJ, DJU de 27.2.2004). Asseverou que, na aludida disposição legal, não haveria qualquer restrição quanto ao momento ideal para realização do pagamento. Não caberia ao intérprete, por isso, impor restrições ao exercício do direito postulado. Incidiria, dessa maneira, o art. 61, caput, do CPP ("Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício"). (...) AP 516 ED/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 5.12.2013. (AP-516) – INFORMATIVO 731 DO STF.

O § 2º prevê a possibilidade de concessão do perdão judicial ou aplicação apenas da pena de multa, caso presentes todos os requisitos ali enumerados:

§ 2º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Assim, são três os requisitos para o perdão judicial ou aplicação apenas da pena de multa:

- Ter o agente bons antecedentes

- b) Ser primário
- c) O valor das contribuições não ser superior ao valor estabelecido pela Previdência Social como o mínimo ao ajuizamento de execuções fiscais

Isso se justifica pela mesma razão que no crime de descaminho: se a conduta não é considerada relevante nem na seara cível ou administrativa, não pode ser considerada penalmente relevante, pois o Direito Penal é a *ultima ratio*, ou seja, só pode ser aplicado quando os outros ramos do Direito forem insuficientes.

Embora não haja unanimidade na jurisprudência dos Tribunais Superiores, o STJ vem entendendo que se o valor das contribuições sonegadas for inferior a este valor, não há hipótese de perdão judicial ou aplicação da pena de multa, mas sim atipicidade da conduta, em razão do princípio da insignificância²⁹.

O § 3º estabelece uma espécie de crime privilegiado, quando o sonegador não for pessoa jurídica (obviamente, então, deve ser pessoa física ☺) e sua folha de pagamento é mórdica:

.....
 § 3º Se o empregador não é pessoa jurídica e sua folha de pagamento mensal não ultrapassa R\$ 1.510,00 (um mil, quinhentos e dez reais), o juiz poderá reduzir a pena de um terço até a metade ou aplicar apenas a de multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

.....
 § 4º O valor a que se refere o parágrafo anterior será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices do reajuste dos benefícios da previdência social. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Em casos tais, o Juiz poderá conceder ao agente os seguintes benefícios:

- ⇒ Redução de pena de um terço até a metade
- ⇒ Aplicação apenas a de multa

A aplicação não é cumulativa, ou seja, o Juiz concederá um dos dois benefícios.

DISPOSITIVOS LEGAIS IMPORTANTES



CÓDIGO PENAL

²⁹ (AgRg no REsp 1609757/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018)

Arts. 328 a 337-A do CP – Tipificam os crimes praticados por particular contra a administração em geral:

Usurpação de função pública

Art. 328 - Usurpar o exercício de função pública:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa.

Parágrafo único - Se do fato o agente auferre vantagem:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Resistência

Art. 329 - Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:

Pena - detenção, de dois meses a dois anos.

§ 1º - Se o ato, em razão da resistência, não se executa:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 2º - As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

Desobediência

Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

Desacato

Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

Tráfico de Influência (Redação dada pela Lei nº 9.127, de 1995)

Art. 332 - Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função: (Redação dada pela Lei nº 9.127, de 1995)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.127, de 1995)

Parágrafo único - A pena é aumentada da metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao funcionário. (Redação dada pela Lei nº 9.127, de 1995)

Corrupção ativa

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Descaminho

Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

§ 1º Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

I - pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

II - pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho; (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

IV - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

§ 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

§ 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

Contrabando

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

§ 1º Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)§ 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)

§ 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

Impedimento, perturbação ou fraude de concorrência

Art. 335 - Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida.

Inutilização de edital ou de sinal

Art. 336 - Rasgar ou, de qualquer forma, inutilizar ou conspurcar edital afixado por ordem de funcionário público; violar ou inutilizar selo ou sinal empregado, por determinação legal ou por ordem de funcionário público, para identificar ou cerrar qualquer objeto:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Subtração ou inutilização de livro ou documento

Art. 337 - Subtrair, ou inutilizar, total ou parcialmente, livro oficial, processo ou documento confiado à custódia de funcionário, em razão de ofício, ou de particular em serviço público:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Sonegação de contribuição previdenciária (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I – omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

II – deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

III – omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 1º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 2º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

II – o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 3º Se o empregador não é pessoa jurídica e sua folha de pagamento mensal não ultrapassa R\$ 1.510,00 (um mil, quinhentos e dez reais), o juiz poderá reduzir a pena de um terço até a metade ou aplicar apenas a de multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 4º O valor a que se refere o parágrafo anterior será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices do reajuste dos benefícios da previdência social. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

JURISPRUDÊNCIA CORRELATA

STJ - HC 104.921/SP – O STJ decidiu no sentido de que o funcionário público que desacata outro funcionário público é, neste momento, apenas mais um particular, devendo responder pelo crime de desacato. Exige-se, apenas, que o infrator não esteja no exercício de suas funções:

(...) É possível a prática do crime de desacato por funcionário público contra pessoa no exercício de função pública, pois se trata de crime comum em que a vítima imediata é o Estado e a mediata aquela que está sendo ofendida.

(...) Ordem denegada. (HC 104.921/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 26/10/2009)

STJ - AgRg no REsp 1493968/PR – Durante algum tempo houve divergência quanto à necessidade de constituição definitiva do crédito tributário para a consumação do **delito de descaminho**. A sexta turma do STJ entendia necessária a constituição definitiva do crédito, entendendo tratar-se de crime material. A quinta turma do STJ, por sua vez, entendia desnecessária a constituição definitiva, por entender que se tratava de crime material. A matéria, por fim, foi pacificada, no sentido de **que se trata de crime formal, dispensando a constituição definitiva do crédito para sua consumação**, o que implica, inclusive, a não aplicação da Súmula Vinculante 24:

(...) 1. Consolidado no Supremo Tribunal Federal e neste Superior Tribunal o entendimento de que o crime de descaminho é formal, não dependendo sua caracterização da constituição definitiva do débito tributário.

2. O delito de descaminho "não se submete à Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, expressa em exigir o exaurimento da via administrativa somente em crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90" (STJ, HC 270285/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, QUINTA TURMA, DJe 02/09/2014).

(...) (AgRg no REsp 1493968/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 26/05/2015)

STJ - AgRg no AREsp 812.459/PR – O STJ consolidou entendimento no sentido de que não cabe a aplicação do princípio da insignificância ao delito de descaminho quando, a despeito do valor insignificante, fica configurada a reiteração delitiva por parte do agente, caracterizada pela reiteração em delitos da mesma natureza:

1. Segundo o entendimento deste Tribunal, não é possível a aplicação do princípio da insignificância no crime de descaminho quando a existência de informações acerca da reiteração criminosa em delitos da mesma natureza demonstra elevado grau de reprovabilidade da conduta e maior grau de lesividade jurídica provocada, sendo que, inclusive as reiteradas autuações em processos administrativos fiscais, os inquéritos e ações penais em curso, mesmo não configurando reincidência, são suficientes para caracterizar a habitualidade criminosa. Precedentes.

(...) (AgRg no AREsp 812.459/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 09/06/2016)

STJ - AgRg no REsp 1602575/PR – Ainda sobre o crime de descaminho, o mesmo STJ, porém, entendeu que mesmo em casos nos quais resta comprovada a reiteração delitiva é possível,

excepcionalmente, a aplicação do princípio da insignificância, desde que a medida seja socialmente recomendável:

(...) 2. Excepcionalmente, porém, verificadas pelas instâncias ordinárias as especificidades do caso em análise, admite-se a aplicação da princípio da insignificância ainda que verificada a reiteração delitiva, tendo a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento dos Embargos de Divergência 1.276.607/RS, acolhido a tese esposada pelo eminente Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Relator, segundo a qual "a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de descaminho, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, as instâncias ordinárias verificarem que a medida é socialmente recomendável." 3. Considerando que, como no caso analisado pela Terceira Seção, também na hipótese ora em exame as instâncias ordinárias não apontaram dados concretos nos autos que indicassem a excepcional possibilidade de aplicação do princípio em tela, na linha do entendimento firmado pelo referido Colegiado cumpre afastar sua incidência, determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1602575/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 30/06/2016)

STJ - RHC 43.558/SP – O STJ já proferiu algumas decisões no sentido de que o pagamento do tributo devido (inclusive acessórios), no crime de descaminho, geraria a extinção da punibilidade. Entretanto, mais recentemente vem prevalecendo o entendimento (no STJ) de que o pagamento não pode gerar a extinção da punibilidade (no descaminho).

(...) 3. Assim, o descaminho não pode ser equiparado aos crimes materiais contra a ordem tributária, o que revela a impossibilidade de que o agente tenha a sua punibilidade extinta pelo pagamento do tributo. (...)

(RHC 43.558/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 13/02/2015)

STJ - HC 299.165/RS – O STJ já decidiu no sentido de que o descumprimento das medidas protetivas de urgência não configura crime algum, **nem mesmo o delito de desobediência**, pois o Estado pode fazer valer sua decisão por meio de força policial ou da decretação da prisão:

(...) 2. O descumprimento das medidas protetivas emanadas no âmbito da Lei Maria da Penha admite requisição de auxílio policial e também a decretação da prisão, nos termos do art. 313 do Código de Processo Penal, com o objetivo de garantir a execução da ordem da autoridade, afastando, desse modo, a caracterização do delito de desobediência.

Precedentes.

3. Na espécie, o paciente foi denunciado pelo crime de desobediência à decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito, porque teria descumprido medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima Neraci, de seus

filhos e familiares, de frequentar a casa onde a vítima reside e guardar distância mínima de 300 (trezentos metros), conduta que não configura, de forma autônoma, o crime tipificado no art. 330 do Código Penal.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para restabelecer a absolvição do paciente quanto ao crime tipificado no art. 330 do Código Penal, na ação penal originária n.

020/2.10.0002990-8, em trâmite na Comarca de Palmeira das Missões/RS.

(HC 299.165/RS, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 12/12/2014)

EXERCÍCIOS COMENTADOS

1. (CESPE - 2019 - DPE-DF - DEFENSOR PÚBLICO) Com relação aos delitos tipificados na parte especial do Código Penal, julgue o item subsecutivo.

Segundo o STJ, a previsão legal do crime de desacato a funcionário público no exercício da função não viola o direito à liberdade de expressão e de pensamento previstos no Pacto de São José da Costa Rica.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois apesar de chegar a ter havido decisão em sentido contrário, o STJ firmou posteriormente entendimento no sentido de que a criminalização do desacato não viola o direito à liberdade de expressão e de pensamento previstos no Pacto de São José da Costa Rica.

GABARITO: CORRETA

2. (CESPE - 2019 - PRF - POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL) Em uma rodovia federal, próxima à fronteira do Brasil com o Paraguai, um caminhão foi parado e vistoriado por policiais rodoviários federais. Além do motorista e de um passageiro, o veículo transportava, ilegalmente, grande quantidade de mercadoria lícita de procedência estrangeira, mas sem o pagamento dos devidos impostos de importação. O motorista, penalmente imputável e proprietário do caminhão, admitiu a propriedade dos produtos. O passageiro, que se identificou como servidor público alfandegário lotado no posto de fiscalização fronteiriço pelo qual o veículo havia passado para adentrar no território nacional, alegou desconhecer a existência dos produtos no caminhão e que apenas pegou carona com o motorista.

Tendo como referência essa situação hipotética, julgue o item a seguir.

A conduta do motorista configura crime de descaminho em sua forma consumada, ainda que não tenha havido constituição definitiva do crédito tributário e a ocorrência de efetivo prejuízo ao erário.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois o descaminho é crime formal, consumando-se quando o agente consegue efetivamente entrar no país sem pagar os tributos devidos, sendo liberado pela alfândega, o que ocorreu no caso concreto (o agente só foi parado quando já estava no Brasil, em uma rodovia, por Policiais Rodoviários Federais). Não é necessário que haja a constituição definitiva do crédito tributário pela Receita ou efetivo prejuízo ao erário.

GABARITO: CORRETA

3. (CESPE - 2019 - SEFAZ-RS - AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL - BLOCO I) O proprietário de estabelecimento comercial que impeça o acesso de auditor fiscal da SEFAZ, regularmente identificado e com atribuição para dar início à ação fiscal, pratica

- a) desacato.
- b) resistência.
- c) desobediência.
- d) crime contra a ordem tributária.
- e) conduta penalmente atípica, considerada mera infração administrativa.

COMENTÁRIOS

O tipo penal que mais se amolda à conduta praticada é o de desobediência, previsto no art. 330 do CP, eis que o agente se opôs à execução do ato, mas sem violência ou ameaça (a questão não traz estes elementos), motivo pelo qual o agente apenas descumpriu a ordem para franquear o acesso ao estabelecimento.

GABARITO: Letra C

4. (CESPE - 2018 - EBSERH – ADVOGADO) Julgue o item seguinte, relativos aos tipos penais dispostos no Código Penal e nas leis penais extravagantes.

No mesmo contexto fático, são incompatíveis o crime de corrupção ativa praticado por particular e o crime de concussão praticado por funcionário público.

COMENTÁRIOS

Item correto. O crime de corrupção ativa, do art. 333 do CP, tipifica a conduta do particular que OFERECE ou PROMETE vantagem indevida ao servidor, para que este venha a infringir seu dever funcional. Pressupõe, portanto, que o particular tome a iniciativa de tentar corromper o servidor. Se o próprio servidor EXIGE a vantagem indevida e o particular apenas PAGA, não há como falar em corrupção ativa por parte do particular, só concussão por parte do servidor. Da mesma forma, se o próprio particular oferece ou promete, não há exigência por parte do servidor, de forma que só haverá corrupção ativa por parte do particular.

GABARITO: CORRETA

5. (CESPE – 2018 – POLÍCIA FEDERAL – ESCRIVÃO) João integra uma organização criminosa que, além de contrabandear e armazenar, vende, clandestinamente, cigarros de origem estrangeira nas ruas de determinada cidade brasileira.

A partir dessa situação hipotética, julgue os itens subsequentes.

Considere que João e sua organização criminosa utilizem transporte marítimo clandestino para fazer ingressarem no território brasileiro os cigarros contrabandeados. Nessa situação, a pena pelo crime de contrabando será aumentada pela metade.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois neste caso a pena será aplicada em DOBRO, e não aumentada de metade, conforme art. 334-A do CP:

Contrabando

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

(...)

§ 3º A pena aplica-se **em dobro** se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

GABARITO: Errada

6. (CESPE – 2018 – POLÍCIA FEDERAL – ESCRIVÃO) João integra uma organização criminosa que, além de contrabandear e armazenar, vende, clandestinamente, cigarros de origem estrangeira nas ruas de determinada cidade brasileira.

A partir dessa situação hipotética, julgue os itens subsequentes.

O crime de contrabando, como o praticado por João e sua organização criminosa, foi tipificado no Código Penal brasileiro em decorrência do princípio da continuidade normativo-típica.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois, de fato, a conduta relativa ao contrabando foi retirada do art. 334, mas não houve desriminalização, tendo havido transposição desta conduta para o art. 334-A do CP, que hoje tipifica a conduta, tendo havido, portanto, o fenômeno da continuidade típico-normativa.

GABARITO: Correta

7. (CESPE – 2018 – STJ – OFICIAL DE JUSTIÇA) Considerando a legislação, a doutrina e a jurisprudência dos tribunais superiores acerca dos direitos e das garantias fundamentais e da aplicabilidade das normas constitucionais, julgue o item a seguir.

Constitui crime de resistência bloquear o ingresso de oficial de justiça munido de mandado de intimação no domicílio durante o período noturno do sábado.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois nesse caso não há que se falar em resistência já que o Oficial de Justiça não poderia cumprir o mandado contra a vontade do morador no horário noturno. Ademais, não houve violência ou ameaça.

GABARITO: Errada

8. (CESPE – 2018 – EMAP – ANALISTA PORTUÁRIO – ÁREA JURÍDICA) Julgue o item seguinte, a respeito dos crimes contra a administração pública.

Em razão do princípio da proteção da coisa pública, o tipo penal que prevê o crime de descaminho não permite a aplicação do princípio da insignificância.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois a jurisprudência é pacífica em admitir a aplicação do princípio da insignificância ao descaminho, quando o valor total dos tributos sonegados, inclusive acessórios, não ultrapassar o valor estabelecido pela Fazenda Nacional como o teto para o não ajuizamento de execuções fiscais (hoje, R\$ 20.000,00).

GABARITO: Errada

9. (CESPE – 2018 – PC-MA – DELEGADO DE POLÍCIA – ADAPTADA) A corrupção ativa não pode existir na ausência de corrupção passiva, pois tais condutas são tipicamente bilaterais.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois é perfeitamente possível a caracterização do crime de corrupção ativa mesmo que não haja crime de corrupção passiva. Nada impede que o particular ofereça ou prometa a vantagem ao funcionário público (configurando-se, assim, o crime de corrupção ativa, do art. 333 do CP) e este recuse a vantagem (não se configurando, assim, o crime de corrupção passiva, do art. 317 do CP).

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

10. (CESPE – 2018 – ABIN – AGENTE DE INTELIGÊNCIA) Acerca dos crimes contra a administração pública, julgue o item a seguir.

O crime de corrupção ativa e o de corrupção passiva são considerados crimes próprios praticados contra a administração pública.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois o crime de corrupção ativa, previsto no art. 333 do CP, é crime COMUM, pois pode ser praticado por qualquer pessoa:

Corrupção ativa

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

11. (CESPE – 2018 – ABIN – OFICIAL TÉCNICO DE INTELIGÊNCIA – ÁREA 02) A respeito de crimes contra a administração pública, julgue o item seguinte.

O Superior Tribunal de Justiça entende que manter a tipificação do crime de desacato no sistema jurídico brasileiro não ofende a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

COMENTÁRIOS

Item correto. O STJ chegou a proferir decisão¹ reconhecendo a desriminalização do crime de desacato. Isso mesmo. Sustentou o STJ, nessa decisão, que a criminalização da conduta de desacato atenta contra o art. 13 do Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos), ao colocar os funcionários públicos em posição superior à dos demais cidadãos no que toca à crítica à sua atuação funcional.

Todavia, tal entendimento não durou muito tempo. A Terceira Seção do STJ, posteriormente, uniformizou entendimento no sentido de que o desacato CONTINUA sendo crime no nosso ordenamento jurídico.

(...) 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento do Habeas Corpus n. 379.269/MS, uniformizou o entendimento de que o art. 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos não excluiu do ordenamento jurídico a figura típica do crime de desacato e, consequentemente, o ato infracional análogo.

(...)

(AgRg no HC 359.880/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORKIK, QUINTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 06/10/2017)

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

12. (CESPE – 2018 – PC-MA – DELEGADO DE POLÍCIA – ADAPTADA) O crime de corrupção ativa é de natureza material e se consuma com a efetiva entrega da vantagem oferecida.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois o crime de corrupção ativa é crime FORMAL, consumando-se no momento em que o agente oferece ou promete a vantagem indevida ao funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício, na forma do art. 333 do CP.

A efetiva entrega da vantagem, sua aceitação pelo funcionário ou a infração do dever pelo funcionário são fatores irrelevantes para fins de consumação do delito.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

13. (CESPE – 2018 – PC-MA – ESCRIVÃO) Adão, alegando ter poder de persuasão sobre seu primo, delegado de polícia que presidia inquérito policial em que Cláudio estava sendo investigado, solicitou deste determinada quantia de dinheiro, a pretexto de repassá-la ao delegado, para impedir o indiciamento de Cláudio pela prática de estupro.

Nessa situação hipotética, a conduta de Adão configurou o crime de

- a) corrupção passiva privilegiada.
- b) advocacia administrativa.
- c) tráfico de influência.
- d) exploração de prestígio.
- e) corrupção passiva.

COMENTÁRIOS

Adão, neste caso, praticou o delito de tráfico de influência, previsto no art. 332 do CP:

Tráfico de Influência (Redação dada pela Lei nº 9.127, de 1995)

Art. 332 - Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função: (Redação dada pela Lei nº 9.127, de 1995)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.127, de 1995)

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

14. (CESPE – 2017 – PGM-BH – PROCURADOR – ADAPTADA) Para a configuração do crime de descaminho, é necessária a constituição definitiva do crédito tributário por processo administrativo-fiscal.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois o descaminho é considerado crime formal, sendo desnecessária a constituição definitiva do crédito fiscal em desfavor do agente, conforme entendimento do STJ.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

15. (CESPE – 2015 – TCE-RN – AUDITOR) A respeito dos crimes contra a administração pública e do crime de responsabilidade de prefeitos e vereadores, julgue o próximo item.

Segundo o entendimento do STJ, é desnecessária a constituição definitiva do crédito tributário por processo administrativo-fiscal para a configuração do crime de descaminho.

COMENTÁRIOS

Item correto. O crime de descaminho é considerado FORMAL, ou seja, se consuma independentemente da efetiva ocorrência do resultado pretendido pelo agente, bastando a mera prática da conduta. Assim, dispensável a constituição definitiva do crédito tributário (em relação aos valores iludidos) para fins de consumação do delito (não se aplicando a súmula vinculante nº 24 do STF).

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

16. (CESPE – 2014 – TJ-SE – TITULAR NOTARIAL – ADAPTADA) O agente que deixa de atender ordem legal de funcionário público pratica o crime de resistência.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois o mero descumprimento a ordem legal de funcionário público caracteriza, apenas, o crime de DESOBEDIÊNCIA, nos termos do art. 330 do CP.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

17. (CESPE – 2015 – TCU – PROCURADOR - ADAPTADA) A falsa apresentação de particular na qualidade de funcionário público configura o crime de usurpação de função pública, na sua modalidade simples.

COMENTÁRIOS

A conduta de o particular apenas se apresentar como funcionário público não caracteriza o delito do art. 328 do CP, pois este crime exige que o particular pratique algum ato relativo à função usurpada.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

18. (CESPE – 2015 – TCU – PROCURADOR - ADAPTADA) O crime de corrupção ativa consiste no ato de exigir para si, ou para outrem, vantagem indevida em razão do cargo e configura crime de mera conduta.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois tal crime consiste no ato “oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício”, nos termos do art. 333 do CP. A conduta narrada pelo enunciado configura o delito de concussão.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

19. (CESPE - 2011 - STM - ANALISTA JUDICIÁRIO - EXECUÇÃO DE MANDADOS - ESPECÍFICOS) Jonas, réu em ação penal, ficou irritado com a inclusão de seu nome no rol de denunciados e, ao ser citado pelo oficial de justiça, rasgou o mandado e os documentos que o acompanhavam, lançando-os, com desprezo, no rosto do oficial. Nessa situação, Jonas praticou dois delitos: inutilização de documento público e desacato.

COMENTÁRIOS

Nesse caso, Jonas praticou ambos os crimes, pois para a realização do desacato, não é imprescindível a inutilização de qualquer documento público, de forma que deve responder por ambos em concurso material, nos termos do art. 69 do CP.

POR TANTO, A AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

20. (CESPE - 2011 - PC-ES - ESCRIVÃO DE POLÍCIA - ESPECÍFICOS) No crime de desacato, o sujeito passivo é o funcionário público ofendido, e o bem jurídico tutelado é a honra do funcionário público.

COMENTÁRIOS

O sujeito passivo no crime de desacato, em primeiro lugar, é a administração pública e, somente, em segundo plano vem o funcionário público, que também é ofendido em sua honra.

O bem jurídico tutelado, no entanto é, primordialmente, o regular desenvolvimento das atividades da administração pública.

Portanto, A AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

21. (CESPE - 2008 - MPE-RR - PROMOTOR DE JUSTIÇA) Maria, vítima do crime de roubo, foi intimada para depor em juízo, mas não compareceu. Acusação e defesa insistiram na sua oitiva e, mais uma vez intimada, ela deixou de comparecer.

Nessa situação, Maria cometeu crime de desobediência.

COMENTÁRIOS

Maria não cometeu crime algum, pois o descumprimento à intimação, pela vítima, não caracteriza o crime de desobediência.

POR TANTO, A AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

22. (CESPE - 2008 - STF - ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA JUDICIÁRIA) É cabível a aplicação do princípio da insignificância para fins de trancamento de ação penal em que se imputa ao acusado a prática de crime de descaminho.

COMENTÁRIOS

O STF e o STJ possuem entendimento consolidado no sentido de que é possível a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho e que, nos dias atuais, esse limite seria o limite estabelecido pela Fazenda Nacional como limite mínimo para ajuizamento de execuções fiscais (R\$ 20.000,00). Nesse sentido, plenamente cabível a utilização deste argumento para que seja trancada a ação penal em razão da atipicidade da conduta.

POR TANTO, A AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

23. (CESPE – 2012 – TC/DF – AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO) Acerca dos crimes contra a administração pública definidos no Código Penal, julgue o item.

Não pratica crime de corrupção ativa, definido como crime contra a administração pública, aquele que, sem ter oferecido ou prometido anteriormente vantagem indevida a um funcionário público, dá-lhe essa vantagem, cedendo a seu pedido.

COMENTÁRIOS

O crime de corrupção ativa está previsto no art. 333 do CP, e tem a seguinte redação. Vejamos:

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

Vejam que o tipo penal prevê apenas as condutas de "oferecer" e "prometer" vantagem indevida, de forma que a mera entrega da vantagem, mediante pedido do funcionário público, não caracteriza o delito de corrupção ativa, podendo caracterizar outro delito.

POR TANTO, A AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

24. (CESPE – 2009 – PF – AGENTE/ESCRIVÃO) A respeito dos crimes contra o patrimônio e contra a administração pública, julgue o seguinte item.

Caso um policial federal preste ajuda a um contrabandista para que este ingresse no país e concretize um contrabando, consumar-se-á o crime de facilitação de contrabando, ainda que o contrabandista não consiga ingressar no país com a mercadoria.

COMENTÁRIOS

O crime de facilitação de contrabando ou descaminho se consuma quando o funcionário público, responsável por evitar a prática deste delito, facilita a vida do infrator, não sendo necessário que o contrabando ou descaminho chegue a se concretizar. Vejamos:

Art. 318 - Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho (art. 334):

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990)

POR TANTO, A AFIRMATIVA ESTÁ CERTA.

25. (CESPE - 2013 - TCE-RO - AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - DIREITO) A diferença básica entre os crimes de corrupção passiva e de corrupção ativa diz respeito à qualidade do sujeito ativo: no de corrupção passiva, é o funcionário público; no de corrupção ativa, o particular.

COMENTÁRIOS

A questão deu polêmica. Em tese, é basicamente isto mesmo. Na corrupção passiva o sujeito ativo é o funcionário público, e na corrupção ativa é o particular. Contudo, há diferença, também, nos núcleos (verbos) do tipo penal. Na corrupção passiva, o crime pode ser praticado "solicitando, aceitando promessa ou recebendo vantagem indevida". Já na corrupção ativa, somente nas modalidades de "oferecer ou prometer vantagem indevida". É claro que esta diferença entre

as condutas decorre da própria posição do infrator. O funcionário nunca poderia “oferecer ou prometer a vantagem”, eis que ele é quem será corrompido. Da mesma forma, o particular nunca poderá “receber, solicitar ou aceitar promessa de vantagem”, já que não é ele quem tem que praticar o ato.

Assim, na prática, as diferenças de condutas decorrem naturalmente da posição do sujeito ativo (infrator), e assim a questão está correta.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

26. (CESPE – 2014 – CÂMARA DOS DEPUTADOS – CONSULTOR LEGISLATIVO – ÁREA III) Em se tratando de crime de sonegação de contribuição previdenciária, comprovada a conduta típica, ilícita e culpável, deverá o juiz aplicar apenas a pena de multa ao agente, se este for primário e de bons antecedentes.

COMENTÁRIOS

O item está errado, pois o CP faculta ao Juiz proceder desta forma, mas não o obriga. Vejamos o art. 337-A, §2º do CP:

Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

(...)

§ 1º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 2º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

27. (CESPE – 2014 – CÂMARA DOS DEPUTADOS – CONSULTOR LEGISLATIVO – ÁREA III) O agente que ilude o pagamento de tributo aduaneiro devido pela entrada ou pelo consumo de mercadoria pode incidir no crime de descaminho. Na hipótese de o tributo devido ser inferior ao mínimo exigido para a propositura de uma execução fiscal, o STF entende que a conduta é penalmente irrelevante, aplicando-se a ela o princípio da insignificância.

COMENTÁRIOS

O item está correto. A conduta, neste caso, caracteriza o delito de descaminho. Vejamos:

Descaminho (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

Contudo, o STF e o STJ entendem que haverá atipicidade material da conduta (por aplicação do princípio da insignificância), quando o montante do tributo iludido for inferior ao limite mínimo estabelecido como necessário para o ajuizamento de execuções fiscais.

Esse valor, de acordo com a Lei 10.522/02, é de R\$ 10.000,00. Contudo, foi editada a Portaria MF nº 75, aumentando este limite mínimo para R\$ 20.000,00. O STF e o STJ, em julgados mais recentes, passaram a adotar o limite de R\$ 20.000,00, estabelecido na Portaria.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

28. (CESPE – 2014 – TCDF – ACE) Julgue os itens a seguir, acerca de crimes contra a administração pública e contra a fé pública.

Considere que Pedro tenha oferecido e pagado quantia a determinado servidor público para que este praticasse ato de ofício contrário ao seu dever funcional. Nesse caso, evidencia-se a prática do delito de corrupção passiva por parte de Pedro.

COMENTÁRIOS

O item está errado. Neste caso Pedro praticou o delito de corrupção ATIVA, pois ele é o particular que oferece (e, no caso, efetiva o pagamento) a vantagem indevida em troca da violação do dever funcional por parte do funcionário público. Vejamos o que dispõe o art. 333 do CP:

Corrupção ativa

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

29. (CESPE – 2014 - CÂMARA DOS DEPUTADOS - POLICIAL LEGISLATIVO) Durante uma passeata na Esplanada dos Ministérios, um manifestante, logo após ter sido alertado por um agente da polícia legislativa de que deveria se afastar do local, arremessou pedras em direção ao Congresso Nacional, o que resultou na quebra de vidraças da Câmara dos Deputados. O manifestante foi preso em flagrante e, na delegacia, confessou a prática do delito.

Com base na situação hipotética acima, julgue os itens seguintes, relativos à prova, à prisão preventiva e aos crimes previstos na parte especial do Código Penal.

O fato de o manifestante não ter cumprido a ordem legal dada pelo agente de polícia legislativa não configura crime de desobediência, uma vez que a ordem não foi emitida por autoridade judiciária, o que constitui requisito específico do tipo penal.

COMENTÁRIOS

O item está errado. O crime de desobediência não exige, para sua configuração, que a ordem seja emanada apenas por autoridade judiciária. Vejamos:

Desobediência

Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

No caso, o agente não irá responder pela desobediência apenas em razão do fato de esta ter sido um meio para a prática do delito de dano, devendo responder apenas por este.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

30. (CESPE – 2014 – POLÍCIA FEDERAL – AGENTE) Considere a seguinte situação hipotética.

Carlos praticou o crime de sonegação previdenciária, mas, antes do início da ação fiscal, confessou o crime e declarou espontaneamente os corretos valores devidos, bem como prestou as devidas informações à previdência social.

Nessa situação, a atitude de Carlos ensejará a extinção da punibilidade, independentemente do pagamento dos débitos previdenciários.

COMENTÁRIOS

Item correto. A situação narrada constitui uma das hipóteses de extinção da punibilidade, conforme preconiza o art. 337-A em seu §1º:

Art. 337-A (...)

§ 1º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Embora existam outras hipóteses de extinção da punibilidade para este delito, como o pagamento integral do débito, antes do trânsito em julgado (conforme entendimento do STF sobre o art. 69 da Lei 11.941/09), o fato é que esta é uma hipótese de extinção da punibilidade EXPRESSAMENTE prevista no CPP, que inclusive possui um requisito específico: DEVE OCORRER ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

31. (CESPE – 2013 – SEFAZ-ES – AUDITOR FISCAL) Considere que o advogado Caio tenha solicitado a Maria determinada quantia a pretexto de usar sua influência junto a um auditor fiscal da fazenda estadual para que ele a beneficiasse em um processo administrativo fiscal e liberasse rapidamente mercadorias apreendidas. Nessa situação hipotética, Caio praticou o crime de:

- a) corrupção ativa.
- b) corrupção passiva.
- c) exploração de prestígio.
- d) tráfico de influência.
- e) advocacia administrativa

COMENTÁRIOS

A conduta do agente, neste caso, caracteriza o delito de tráfico de influência, previsto no art. 332 do CP, pois solicitou vantagem a pretexto de influir no exercício das funções de funcionário público.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

32. (CESPE – 2013 – TRF2 – JUIZ FEDERAL – ADAPTADA) No crime de sonegação de contribuição previdenciária, será extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declarar e confessar as contribuições, importâncias ou valores e prestar informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, após o início da ação fiscal e antes do oferecimento da denúncia.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois para que o agente receba o benefício previsto no art. 337-A, §1º do CP é necessário que assim proceda antes do início da ação fiscal.

Art. 337-A (...)

§ 1º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

33. (CESPE – 2013 – TRF2 – JUIZ FEDERAL – ADAPTADA) No crime de descaminho, não se admite a incidência do princípio da insignificância, sob pena de isso facilitar a sonegação fiscal.

COMENTÁRIOS

Admite-se a aplicação do princípio da insignificância ao delito de descaminho, não havendo qualquer divergência quanto a este ponto. A divergência jurisprudencial reside apenas em relação ao montante que pode ser considerado insignificante. O STF sustenta que este montante é de R\$ 20.000,00. O STJ também passou a adotar tal entendimento.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

34. (CESPE – 2013 – TC-DF – PROCURADOR) O disciplinamento previsto no CP acerca da conduta de suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante omissão total ou parcial de receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias, prevê a extinção da punibilidade do agente, mesmo sem o pagamento do tributo devido, desde que esse agente faça, espontaneamente, declaração acompanhada de confissão das contribuições, importâncias ou valores devidos, e que ele preste, ainda, todas as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois esta é a exata previsão do art. 337-A, §1º do CP:

Art. 337-A (...)

§ 1º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

35. (CESPE – 2012 – TJ-AC – TÉCNICO JUDICIÁRIO) A pessoa que, ao ser abordada pela polícia, ofender um policial terá praticado o crime de desacato.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois esta é uma das formas por meio da qual se pode praticar o delito previsto no art. 331 do CP.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

36. (CESPE – 2012 – PC-AL – AGENTE DE POLÍCIA) Caracteriza corrupção ativa oferecer vantagem indevida a policial militar, ainda que em horário de folga e à paisana, para que este se omita quanto a flagrante que presenciou.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois a conduta se amolda perfeitamente ao tipo penal do delito de corrupção ativa, previsto no art. 333 do CP. O fato de o policial estar à paisana e no horário de folga é irrelevante, pois a conduta é praticada em razão das funções por ele exercidas.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

37. (CESPE – 2014 – TJ-SE – TITULAR NOTARIAL – ADAPTADA) Pratica o crime de desobediência o agente que se oponha à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois a pessoa, neste caso, estará praticando o delito de RESISTÊNCIA, nos termos do art. 329 do CP.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

38. (CESPE – 2014 – TJ-SE – TITULAR NOTARIAL – ADAPTADA) Em caso de crime de sonegação de contribuição previdenciária, se o agente, espontaneamente, declarar e confessar as contribuições, importâncias ou valores e prestar as informações devidas à previdência social antes do início da ação fiscal, será extinta a punibilidade.

COMENTÁRIOS

Item correto. O agente que, de forma espontânea, declara e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social antes do início da

ação fiscal, no crime de sonegação de contribuição previdenciária, terá sua punibilidade extinta, nos termos do art. 337-A, §1º do CP.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

EXERCÍCIOS PARA PRATICAR



1. (CESPE - 2019 - DPE-DF - DEFENSOR PÚBLICO) Com relação aos delitos tipificados na parte especial do Código Penal, julgue o item subsecutivo.

Segundo o STJ, a previsão legal do crime de desacato a funcionário público no exercício da função não viola o direito à liberdade de expressão e de pensamento previstos no Pacto de São José da Costa Rica.

2. (CESPE - 2019 - PRF - POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL) Em uma rodovia federal, próxima à fronteira do Brasil com o Paraguai, um caminhão foi parado e vistoriado por policiais rodoviários federais. Além do motorista e de um passageiro, o veículo transportava, ilegalmente, grande quantidade de mercadoria lícita de procedência estrangeira, mas sem o pagamento dos devidos impostos de importação. O motorista, penalmente imputável e proprietário do caminhão, admitiu a propriedade dos produtos. O passageiro, que se identificou como servidor público alfandegário lotado no posto de fiscalização fronteiriço pelo qual o veículo havia passado para adentrar no território nacional, alegou desconhecer a existência dos produtos no caminhão e que apenas pegou carona com o motorista.

Tendo como referência essa situação hipotética, julgue o item a seguir.

A conduta do motorista configura crime de descaminho em sua forma consumada, ainda que não tenha havido constituição definitiva do crédito tributário e a ocorrência de efetivo prejuízo ao erário.

3. (CESPE - 2019 - SEFAZ-RS - AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL - BLOCO I) O proprietário de estabelecimento comercial que impeça o acesso de auditor fiscal da SEFAZ, regularmente identificado e com atribuição para dar início à ação fiscal, pratica

- a) desacato.
- b) resistência.
- c) desobediência.
- d) crime contra a ordem tributária.
- e) conduta penalmente atípica, considerada mera infração administrativa.

4. (CESPE - 2018 - EBSERH – ADVOGADO) Julgue o item seguinte, relativos aos tipos penais dispostos no Código Penal e nas leis penais extravagantes.

No mesmo contexto fático, são incompatíveis o crime de corrupção ativa praticado por particular e o crime de concussão praticado por funcionário público.

5. (CESPE – 2018 – POLÍCIA FEDERAL – ESCRIVÃO) João integra uma organização criminosa que, além de contrabandear e armazenar, vende, clandestinamente, cigarros de origem estrangeira nas ruas de determinada cidade brasileira.

A partir dessa situação hipotética, julgue os itens subsequentes.

Considere que João e sua organização criminosa utilizem transporte marítimo clandestino para fazer ingressarem no território brasileiro os cigarros contrabandeados. Nessa situação, a pena pelo crime de contrabando será aumentada pela metade.

6. (CESPE – 2018 – POLÍCIA FEDERAL – ESCRIVÃO) João integra uma organização criminosa que, além de contrabandear e armazenar, vende, clandestinamente, cigarros de origem estrangeira nas ruas de determinada cidade brasileira.

A partir dessa situação hipotética, julgue os itens subsequentes.

O crime de contrabando, como o praticado por João e sua organização criminosa, foi tipificado no Código Penal brasileiro em decorrência do princípio da continuidade normativo-típica.

7. (CESPE – 2018 – STJ – OFICIAL DE JUSTIÇA) Considerando a legislação, a doutrina e a jurisprudência dos tribunais superiores acerca dos direitos e das garantias fundamentais e da aplicabilidade das normas constitucionais, julgue o item a seguir.

Constitui crime de resistência bloquear o ingresso de oficial de justiça munido de mandado de intimação no domicílio durante o período noturno do sábado.

8. (CESPE – 2018 – EMAP – ANALISTA PORTUÁRIO – ÁREA JURÍDICA) Julgue o item seguinte, a respeito dos crimes contra a administração pública.

Em razão do princípio da proteção da coisa pública, o tipo penal que prevê o crime de descaminho não permite a aplicação do princípio da insignificância.

9. (CESPE – 2018 – PC-MA – DELEGADO DE POLÍCIA – ADAPTADA) A corrupção ativa não pode existir na ausência de corrupção passiva, pois tais condutas são tipicamente bilaterais.

10. (CESPE – 2018 – ABIN – AGENTE DE INTELIGÊNCIA) Acerca dos crimes contra a administração pública, julgue o item a seguir.

O crime de corrupção ativa e o de corrupção passiva são considerados crimes próprios praticados contra a administração pública.

11. (CESPE – 2018 – ABIN – OFICIAL TÉCNICO DE INTELIGÊNCIA – ÁREA 02) A respeito de crimes contra a administração pública, julgue o item seguinte.

O Superior Tribunal de Justiça entende que manter a tipificação do crime de desacato no sistema jurídico brasileiro não ofende a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

12. (CESPE – 2018 – PC-MA – DELEGADO DE POLÍCIA – ADAPTADA) O crime de corrupção ativa é de natureza material e se consuma com a efetiva entrega da vantagem oferecida.

13. (CESPE – 2018 – PC-MA – ESCRIVÃO) Adão, alegando ter poder de persuasão sobre seu primo, delegado de polícia que presidia inquérito policial em que Cláudio estava sendo investigado, solicitou deste determinada quantia de dinheiro, a pretexto de repassá-la ao delegado, para impedir o indiciamento de Cláudio pela prática de estupro.

Nessa situação hipotética, a conduta de Adão configurou o crime de

- a) corrupção passiva privilegiada.
- b) advocacia administrativa.
- c) tráfico de influência.
- d) exploração de prestígio.
- e) corrupção passiva.

14. (CESPE – 2017 – PGM-BH – PROCURADOR – ADAPTADA) Para a configuração do crime de descaminho, é necessária a constituição definitiva do crédito tributário por processo administrativo-fiscal.

15. (CESPE – 2015 – TCE-RN – AUDITOR) A respeito dos crimes contra a administração pública e do crime de responsabilidade de prefeitos e vereadores, julgue o próximo item.

Segundo o entendimento do STJ, é desnecessária a constituição definitiva do crédito tributário por processo administrativo-fiscal para a configuração do crime de descaminho.

16. (CESPE – 2014 – TJ-SE – TITULAR NOTARIAL – ADAPTADA) O agente que deixa de atender ordem legal de funcionário público pratica o crime de resistência.

17. (CESPE – 2015 – TCU – PROCURADOR - ADAPTADA) A falsa apresentação de particular na qualidade de funcionário público configura o crime de usurpação de função pública, na sua modalidade simples.

18. (CESPE – 2015 – TCU – PROCURADOR - ADAPTADA) O crime de corrupção ativa consiste no ato de exigir para si, ou para outrem, vantagem indevida em razão do cargo e configura crime de mera conduta.

19. (CESPE - 2011 - STM - ANALISTA JUDICIÁRIO - EXECUÇÃO DE MANDADOS - ESPECÍFICOS) Jonas, réu em ação penal, ficou irritado com a inclusão de seu nome no rol de denunciados e, ao ser citado pelo oficial de justiça, rasgou o mandado e os documentos que o acompanhavam, lançando-os, com desprezo, no rosto do oficial. Nessa situação, Jonas praticou dois delitos: inutilização de documento público e desacato.

20. (CESPE - 2011 - PC-ES - ESCRIVÃO DE POLÍCIA - ESPECÍFICOS) No crime de desacato, o sujeito passivo é o funcionário público ofendido, e o bem jurídico tutelado é a honra do funcionário público.

21. (CESPE - 2008 - MPE-RR - PROMOTOR DE JUSTIÇA) Maria, vítima do crime de roubo, foi intimada para depor em juízo, mas não compareceu. Acusação e defesa insistiram na sua oitiva e, mais uma vez intimada, ela deixou de comparecer.

Nessa situação, Maria cometeu crime de desobediência.

22. (CESPE - 2008 - STF - ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA JUDICIÁRIA) É cabível a aplicação do princípio da insignificância para fins de trancamento de ação penal em que se imputa ao acusado a prática de crime de descaminho.

23. (CESPE – 2012 – TC/DF – AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO) Acerca dos crimes contra a administração pública definidos no Código Penal, julgue o item.

Não pratica crime de corrupção ativa, definido como crime contra a administração pública, aquele que, sem ter oferecido ou prometido anteriormente vantagem indevida a um funcionário público, dá-lhe essa vantagem, cedendo a seu pedido.

24. (CESPE – 2009 – PF – AGENTE/ESCRIVÃO) A respeito dos crimes contra o patrimônio e contra a administração pública, julgue o seguinte item.

Caso um policial federal preste ajuda a um contrabandista para que este ingresse no país e concretize um contrabando, consumar-se-á o crime de facilitação de contrabando, ainda que o contrabandista não consiga ingressar no país com a mercadoria.

25. (CESPE - 2013 - TCE-RO - AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - DIREITO) A diferença básica entre os crimes de corrupção passiva e de corrupção ativa diz respeito à qualidade do sujeito ativo: no de corrupção passiva, é o funcionário público; no de corrupção ativa, o particular.

26. (CESPE – 2014 – CÂMARA DOS DEPUTADOS – CONSULTOR LEGISLATIVO – ÁREA III) Em se tratando de crime de sonegação de contribuição previdenciária, comprovada a conduta típica, ilícita e culpável, deverá o juiz aplicar apenas a pena de multa ao agente, se este for primário e de bons antecedentes.

27. (CESPE – 2014 – CÂMARA DOS DEPUTADOS – CONSULTOR LEGISLATIVO – ÁREA III) O agente que ilude o pagamento de tributo aduaneiro devido pela entrada ou pelo consumo de mercadoria pode incidir no crime de descaminho. Na hipótese de o tributo devido ser inferior ao mínimo exigido para a propositura de uma execução fiscal, o STF entende que a conduta é penalmente irrelevante, aplicando-se a ela o princípio da insignificância.

28. (CESPE – 2014 – TCDF – ACE) Julgue os itens a seguir, acerca de crimes contra a administração pública e contra a fé pública.

Considere que Pedro tenha oferecido e pagado quantia a determinado servidor público para que este praticasse ato de ofício contrário ao seu dever funcional. Nesse caso, evidencia-se a prática do delito de corrupção passiva por parte de Pedro.

29. (CESPE – 2014 - CÂMARA DOS DEPUTADOS - POLICIAL LEGISLATIVO) Durante uma passeata na Esplanada dos Ministérios, um manifestante, logo após ter sido alertado por um agente da polícia legislativa de que deveria se afastar do local, arremessou pedras em direção ao Congresso Nacional, o que resultou na quebra de vidraças da Câmara dos Deputados. O manifestante foi preso em flagrante e, na delegacia, confessou a prática do delito.

Com base na situação hipotética acima, julgue os itens seguintes, relativos à prova, à prisão preventiva e aos crimes previstos na parte especial do Código Penal.

O fato de o manifestante não ter cumprido a ordem legal dada pelo agente de polícia legislativa não configura crime de desobediência, uma vez que a ordem não foi emitida por autoridade judiciária, o que constitui requisito específico do tipo penal.

30. (CESPE – 2014 – POLÍCIA FEDERAL – AGENTE) Considere a seguinte situação hipotética.

Carlos praticou o crime de sonegação previdenciária, mas, antes do início da ação fiscal, confessou o crime e declarou espontaneamente os corretos valores devidos, bem como prestou as devidas informações à previdência social.

Nessa situação, a atitude de Carlos ensejará a extinção da punibilidade, independentemente do pagamento dos débitos previdenciários.

31. (CESPE – 2013 – SEFAZ-ES – AUDITOR FISCAL) Considere que o advogado Caio tenha solicitado a Maria determinada quantia a pretexto de usar sua influência junto a um auditor fiscal da fazenda estadual para que ele a beneficiasse em um processo administrativo fiscal e liberasse rapidamente mercadorias apreendidas. Nessa situação hipotética, Caio praticou o crime de:

- a) corrupção ativa.
- b) corrupção passiva.
- c) exploração de prestígio.
- d) tráfico de influência.
- e) advocacia administrativa

32. (CESPE – 2013 – TRF2 – JUIZ FEDERAL – ADAPTADA) No crime de sonegação de contribuição previdenciária, será extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declarar e confessar as contribuições, importâncias ou valores e prestar informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, após o início da ação fiscal e antes do oferecimento da denúncia.

33. (CESPE – 2013 – TRF2 – JUIZ FEDERAL – ADAPTADA) No crime de descaminho, não se admite a incidência do princípio da insignificância, sob pena de isso facilitar a sonegação fiscal.

34. (CESPE – 2013 – TC-DF – PROCURADOR) O disciplinamento previsto no CP acerca da conduta de suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante omissão total ou parcial de receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias, prevê a extinção da punibilidade

do agente, mesmo sem o pagamento do tributo devido, desde que esse agente faça, espontaneamente, declaração acompanhada de confissão das contribuições, importâncias ou valores devidos, e que ele preste, ainda, todas as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal.

35. (CESPE – 2012 – TJ-AC – TÉCNICO JUDICIÁRIO) A pessoa que, ao ser abordada pela polícia, ofender um policial terá praticado o crime de desacato.

36. (CESPE – 2012 – PC-AL – AGENTE DE POLÍCIA) Caracteriza corrupção ativa oferecer vantagem indevida a policial militar, ainda que em horário de folga e à paisana, para que este se omita quanto a flagrante que presenciou.

37. (CESPE – 2014 – TJ-SE – TITULAR NOTARIAL – ADAPTADA) Pratica o crime de desobediência o agente que se oponha à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio.

38. (CESPE – 2014 – TJ-SE – TITULAR NOTARIAL – ADAPTADA) Em caso de crime de sonegação de contribuição previdenciária, se o agente, espontaneamente, declarar e confessar as contribuições, importâncias ou valores e prestar as informações devidas à previdência social antes do início da ação fiscal, será extinta a punibilidade.

GABARITO

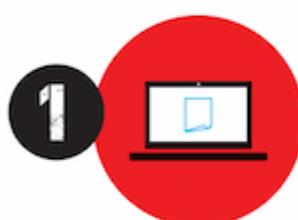


1. CORRETA
2. CORRETA
3. ALTERNATIVA C
4. CORRETA
5. ERRADA
6. CORRETA
7. ERRADA
8. ERRADA
9. ERRADA
10. ERRADA
11. CORRETA
12. ERRADA
13. ALTERNATIVA C

- 14. ERRADA
- 15. CORRETA
- 16. ERRADA
- 17. ERRADA
- 18. ERRADA
- 19. CORRETA
- 20. ERRADA
- 21. ERRADA
- 22. CORRETA
- 23. CORRETA
- 24. CORRETA
- 25. CORRETA
- 26. ERRADA
- 27. CORRETA
- 28. ERRADA
- 29. ERRADA
- 30. CORRETA
- 31. ALTERNATIVA D
- 32. ERRADA
- 33. ERRADA
- 34. CORRETA
- 35. CORRETA
- 36. CORRETA
- 37. ERRADA
- 38. CORRETA

ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1

Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2

Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3

Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4

Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5

Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6

Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7

Concursado(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8

O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.